

**XXIV ENCONTRO NACIONAL DO  
CONPEDI - UFS**

**SOCIOLOGIA, ANTROPOLOGIA E CULTURA  
JURÍDICAS**

**ALEXANDRE VERONESE**

**JOSÉ FERNANDO VIDAL DE SOUZA**

**VERONICA TEIXEIRA MARQUES**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – Conpedi**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

#### **Conselho Fiscal**

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

**Representante Discente** - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

#### **Secretarias**

**Diretor de Informática** - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

**Diretor de Relações com a Graduação** - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

**Diretor de Relações Internacionais** - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

**Diretora de Apoio Institucional** - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

**Diretor de Educação Jurídica** - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

**Diretoras de Eventos** - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

**Diretor de Apoio Interinstitucional** - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

---

S678

Sociologia, antropologia e cultura jurídicas [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS;

Coordenadores: Alexandre Veronese, José Fernando Vidal De Souza, Veronica Teixeira Marques – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-065-7

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Sociologia. 3. Antropologia. 4. Cultura jurídica. I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34



## XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

### SOCIOLOGIA, ANTROPOLOGIA E CULTURA JURÍDICAS

---

#### **Apresentação**

Apresentação GT de SOCIOLOGIA, ANTROPOLOGIA E CULTURAS JURÍDICAS

Com vinte e nove artigos, o Grupo de Trabalho Sociologia, Antropologia e Culturas Jurídicas proporcionou ricos debates e interlocuções entre os presentes no GT, autores e ouvintes que identificaram na proposta do Grupo, o campo adequado para interdisciplinaridade, usos de métodos e abordagens que vão além das pesquisas teóricas e jurisprudenciais, mais comuns em outros grupos de trabalho do CONPEDI.

Em especial os autores que apresentaram seus artigos representaram as mais diferentes instituições e regiões do Brasil, proporcionando discussões entre alunos, egressos e docentes de Mestrados e Doutorados de instituições como: Centro Universitário do Pará, Universidade Federal do Paraná, Universidade Federal do Rio Grande, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Universidade do Oeste de Santa Catarina, Universidade Federal do Oeste do Pará, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Centro Universitário La Salle, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Universidade de Brasília, Fundação Machado de Assis, Universidade Federal Fluminense, Universidade para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal, Centro Universitário Volta Redonda, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Universidade Federal de Minas Gerais, Universidade Federal do Espírito Santo, Universidade Federal Rural do Semi-Árido, Universidade Federal de Goiás, Universidade Federal da Paraíba, Universidade Federal de Santa Catarina, Faculdade de Campo Grande, Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da USP, assim como da anfitriã, Universidade Federal de Sergipe.

A maioria dos trabalhos do GT se concentrou em cinco eixos de debates, estruturados em pesquisas metodologicamente subsidiadas por diferentes instrumentos, abordagens e análises, caracterizando as perspectivas jurídicas, antropológicas e sociológicas esperadas no GT. Num primeiro eixo, que inclusive demandou uma solicitação de registro para que haja um grupo de trabalho específico, tendo em vista o crescente número de textos nos mais diversos GTs dos últimos CONPEDI, se delinearão os trabalhos com enfoque em questões de Gênero.

Com o trabalho A subordinação da esfera social à fiscal: uma análise sócio jurídica a partir da teoria da dominação masculina de Pierre Bourdieu, Thiago Augusto Galeão de Azevedo

tratou da relação subordinativa entre a esfera social e fiscal do Estado Democrático e Social Fiscal, decorrente da esgotabilidade dos recursos públicos, identificando-a como um reflexo constituinte da estrutura de dominação reproduzida pelo Estado, à luz dos preceitos teóricos da dominação masculina de Pierre Bourdieu. Já Clarice Gonçalves Pires Marques apresentou o artigo intitulado O papel da ciência jurídica na subalternização da feminilidade: problematizações e desconstruções necessárias para a igualdade de gênero que se debruçou sobre as identidades femininas enquanto produção cultural e sobre como a ciência jurídica contribui para a subalternização das identidades femininas.

No texto Destrinchado por um artigo clássico sobre gênero. Gênero: Uma categoria útil de análise histórica (Joan Scott) os autores Pablo Henrique Silva dos Santos e Paula Pinhal de Carlos se debruçaram sobre o clássico texto de Joan Scott, identificando a importância da autora sobre os estudos sobre gênero e sua influência nos estudos brasileiros sobre a temática. Com um recorte dentro das discussões sobre gênero, a categoria trans foi tratada em dois artigos. No primeiro, intitulado O (re)conhecimento trans, os autores Renato Duro Dias e Amanda Netto Brum analisam o reconhecimento e a experiência da (des)construção dos discursos naturalizantes das identidades de gênero e sexual trans com base em estudos culturais. Já Paulo Adroir Magalhães Martins e Ana Paula Cacenote, no artigo intitulado A necessidade de uma integridade legislativa para o devido reconhecimento das identidades transexuais no atual panorama jurídico-social em razão da crise do sistema jurisdicional, ao utilizarem o método sócio-analítico e a abordagem dedutiva, discutem a necessidade de uma integridade legislativa no ordenamento jurídico brasileiro para a criação de uma lei que busque assegurar o devido reconhecimento às identidades transexuais.

Com uma pesquisa de campo de fôlego, o artigo Pobreza, cachorrada e cachaçada: representações de policiais sobre a violência contra a mulher, dos autores Júlio Cesar Pompeu e Rafael Ambrósio Gava, se sustenta em um estudo etnográfico nas Delegacias de Atendimento à Mulher da Grande Vitória para analisar a dinâmica de funcionamento desses órgãos e descobrir se a compreensão dessa dinâmica pode ajudar a explicar o porquê de o Espírito Santo ter índices tão altos de violência contra a mulher. Os autores chamam a atenção sobre como a representação social dos policiais estigmatiza as vítimas e, aliado a outros fatores, dificulta o combate adequado dessas infrações penais, encontrando nessa variável um dos possíveis fatores que explicam os altos índices capixabas de violência contra a mulher.

Outro instigante trabalho se referiu à Justiça de gênero e direitos humanos das mulheres: percepções sobre feminismo em decisões dos Tribunais de Justiça do país de autoria de Fabiana Cristina Severi, que trouxe para discussão as dificuldades de acesso à justiça das

mulheres e de efetivação de seus direitos, a partir da análise de conteúdo de julgados, na tentativa de traçar a percepção dos Tribunais de Justiça sobre feminismo. Como último trabalho que versa sobre gênero, o artigo intitulado *Pode a subalterna negra falar na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul?* de autoria de Tiago Resende Botelho teve como recorte temporal os anos de 1977 a 2014, período em que constatou a inexistência da mulher negra neste espaço legislativo por trinta e sete anos, o que o leva a questionar a legitimidade representativa da mulher negra na política.

O segundo eixo de trabalhos se constituiu em torno das discussões sobre trabalho e economia, com quatro artigos que refletem sobre imigração, exploração de mão de obra e crédito como reconhecimento. Numa pesquisa de campo com resultados que vão além dos discutidos no artigo, Rodrigo Espiúca dos Anjos Siqueira, e Thais Janaina Wenczenovicz escrevem no texto *Imigrantes senegaleses, direitos humanos e trabalho: dimensões materiais e concepções acerca da integração no Brasil a respeito da integração desses imigrantes à sociedade brasileira*, chamando a atenção sobre como na região norte do Rio Grande do Sul o migrante senegalês experimenta a primeira forma de integração através da obtenção de emprego.

Já no artigo *Panoptismo digital: a terceirização das centrais de teleatividades*, Ailsa Costa de Oliveira faz uma análise acerca da terceirização, enfatizando dentro deste fenômeno, as atividades laborais executadas nos call centers. A autora identifica os call centers como empresas terceirizadas baseadas em um modelo de precarização do trabalho, caracterizado pelos controles a que são submetidos os teleoperadores pelos supervisores e por toda uma estrutura telemática, que se constituem pelo que chama de panoptismo tecnológico.

Marcelo Maduell Guimarães, na apresentação de seu texto *O contrato de trabalho e a sua insuperável marca exploratória: breves críticas ao modelo de desenvolvimento capitalista* parte de alguns questionamentos acerca do modelo de produção e desenvolvimento capitalistas na discussão sobre o contrato de trabalho, explorando seus significados na história e chamando a atenção sobre as poucas transformações até dias atuais, que ainda pressupõe exploração. Na busca por compreender as relações de consumo mediadas pelo crédito, bem como os aspectos jurídicos da atividade creditícia no Brasil, Anna Taddei Alves Pereira Pinto Berquó escreve o texto *O uso do crédito e reconhecimento social: aspectos jurídicos da atividade creditícia no Brasil onde explora a relação de cordialidade como categoria que permitiu o acesso ao crédito, uma vez que é uma das características históricas do comércio brasileiro tratar os negócios como relações pessoais*.

Um terceiro eixo de interlocução entre os trabalhos apresentados se deu em torno de discussões sobre a Sociologia Jurídica. Nesse sentido o trabalho intitulado *A relação entre a modernidade reflexiva e a sociedade do risco com a sociologia do direito* Rodrigo Marcellino da Costa Belo, discute a relação de singularidade interdisciplinar entre sociologia e direito que deu ensejo a formação da sociologia jurídica como campo que buscava estudar como tal relação influía na própria definição do Direito e de seus institutos. Já o artigo *Entre a academia e os tribunais: a construção social do direito constitucional brasileiro* de Carlos Victor Nascimento dos Santos e de Gabriel Borges da Silva busca ampliar as discussões acerca da produção do direito constitucional brasileiro partindo de quatro elementos: (i) a delimitação dos autores que se tornaram referências, (ii) a distância entre teorias e realidade social, (iii) a expansão dos programas de pós-graduação em Direito e o aumento da circulação de ideias que envolvam matérias constitucionais, além (iv) das relações entre professores/pesquisadores e juristas. Os autores analisam como esses quatro elementos são incorporados à discussão como movimentos capazes de influenciar a construção do direito constitucional brasileiro.

No texto *Velhas e novas perspectivas da Sociologia Jurídica no Brasil: flores ou espinhos?*, Cora Hisae Monteiro da Silva Hagino faz uma análise da história da Sociologia Jurídica no Brasil. A partir de uma abordagem histórica a autora discute a dificuldade de institucionalizar a sociologia jurídica nas faculdades de direito até transformar-se em disciplina obrigatória, partindo assim para uma análise sobre a influência dessa disciplina para entender a dinâmica do Direito na sociedade brasileira.

Por fim, nesse eixo, Enoque Feitosa Sobreira Filho e Lorena de Melo Freitas apresentam o artigo *Uma leitura realista do idealismo jurídico a partir das ideias de Gilberto Freyre*. Neste artigo analisam através de uma metodologia retórica, a crítica realista freyriana ao idealismo jurídico, apoiando-se na análise que Gilberto Freyre faz à cultura do bacharelismo no Brasil. Os autores apontam como Freyre ao estudar a formação acadêmica dos Bacharéis em Direito destaca a necessária vizinhança existente entre as Ciências Jurídicas, a Sociologia e Antropologia, que trabalham com fatos concretos, empíricos da realidade sócio jurídica.

O quarto eixo versa sobre estudos relativos à cultura que congregam quatro trabalhos que tratam da cultura como direito. O primeiro deles, intitulado *O direito ao idioma e a preservação cultural e linguística das minorias na comunidade dos países de língua portuguesa*, escrito por Pedro Bastos de Souza, se preocupa em discutir a importância da proteção cultural e linguística das minorias, em um cenário de globalização. Já o artigo *Por uma discussão a respeito das questões identitárias no âmbito dos direitos humanos*, de Raquel Fabiana Lopes Sparemberger e de Márcia Letícia, discute sobre como o trânsito de povos e

culturas fragmentou as identidades fazendo com que estas se multiplicassem, se transformassem e fossem, aos poucos, se moldando a novos cenários, tornando necessária a reflexão a respeito das questões identitárias em Direitos Humanos. Os autores Noli Bernardo Hahn e Francis Rafael Mousquer, no trabalho *O interculturalismo como mecanismo emancipatório*, chamam a atenção sobre como uma estrutura de relacionamento receptiva e resiliente entre as culturas existentes no cenário geopolítico mundial absorvem as diferenças existentes entre culturas. Fechando o eixo sobre cultura como direito, o trabalho *Rinha de galo: uma expressão de cultura, uma atividade esportiva ou uma ofensa à constituição?* das autoras Fernanda Luiza Fontoura de Medeiros e Letícia Albuquerque debate a respeito da possível colisão de direitos fundamentais a partir de uma análise da jurisprudência brasileira firmada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. As autoras buscam responder à seguinte pergunta: a rinha de galo pressupõe o enfrentamento de uma questão cultural, de uma atividade esportiva ou, efetivamente, de uma ofensa à Constituição?

O quinto eixo, possibilitado pelos trabalhos aprovados no GT, envolve discussões a respeito de questões indígenas que passam por discussões sobre territorialidade, relação constitucional e cultura indígena. De autoria de Julianne Melo dos Santos, o artigo *Territorialidade indígena e a demarcação de terras indígenas no Brasil: tensões, contradições e potencialidades* busca compreender as limitações e as potencialidades do reconhecimento estatal da sociodiversidade indígena no processo de demarcação territorial. Já o trabalho sobre *Os povos indígenas e o tratamento constitucional latino americano: uma análise acerca dos ordenamentos boliviano e equatoriano* de José Albenes Bezerra Júnior trata do direito comparado e da análise dos textos constitucionais da Bolívia e do Equador, ao analisar os novos tratamentos constitucionais dispensados aos povos indígenas em países da América Latina. O artigo intitulado *Pensão por morte e poligamia indígena: redistribuição ou reconhecimento?*, das autoras Ana Catarina Zema de Resende e Fabiola Souza Araujo, apresenta uma análise da decisão judicial paradigmática que concedeu, pela primeira vez, uma pensão por morte em caso de poligamia de povos indígenas. As autoras indicam que apesar da determinação de distribuição de uma pensão por morte entre as viúvas e os filhos do segurado falecido mostrar avanço quanto ao reconhecimento da organização social própria dos povos indígenas, acaba por reduzir a avaliação da situação a uma mera questão de distribuição, negando um reconhecimento jurídico pleno da diversidade cultural. No texto *A Regularização das Terras Indígenas e os Dados do Relatório Violência Contra os Povos Indígenas no Brasil* os autores Giselda Siqueira da Silva Schneider e Francisco Quintanilha Veras Neto discutem a questão da demarcação de terras e a necessidade de políticas públicas de investimento econômico para programas de promoção dos direitos de tais populações em suas aldeias.

Também abrilhantaram as discussões do GT Sociologia, Antropologia e Culturas Jurídicas, outros cinco artigos que versaram sobre teoria marxiana, direito à memória, educação em direitos, justiça restaurativa e ativismo judicial. No artigo Teoria marxiana e racismo: possibilidades na busca de um Direito instrumento de transformação, Franciele Pereira do Nascimento provoca a reflexão acerca da relação existente entre teoria marxiana e racismo, indicando que apesar de não ser suficiente para suprir todas as demandas advindas dos conflitos étnicos-raciais, a teoria marxiana é fundamental para a entender o capitalismo atual e o os reflexos do racismo neste sistema econômico. Com o trabalho O Grupo Tortura Nunca Mais e seus sentidos de fazer justiça Igor Alves Pinto parte da categoria sensibilidade jurídica colocada por Clifford Geertz e de uma pesquisa de campo com observação participante, de forma que através de um trabalho com inspiração etnográfica busca compreender como se produz e quais são os sentidos de justiça que o Grupo Tortura Nunca Mais quer ver representada pelo Estado. Os autores Diego de Oliveira Silva e Lutiana Valadares Fernandes Barbosa, no trabalho Biopoder, educação, resistência e libertação: a função da defensoria pública de educar em direitos como forma de resistência e de libertação da opressão, tecem reflexões sobre a função institucional da Defensoria Pública de educar em direitos como forma de possibilitar à população hipossuficiente a compreensão da dinâmica do biopoder e seus microssistemas, numa perspectiva de cumprir sua função institucional. Já no artigo intitulado Abordagem sociológica da justiça restaurativa Christiane de Holanda Camilo apresenta uma análise sociológica sobre os principais elementos fundantes da Justiça Restaurativa, apresentando-a como uma reinvenção contemporânea e aprimorada das formas de resolutividade de controvérsias comunitárias que visam o estabelecimento de estratégias integrativas e humanizadas que têm como propósito construir sistemas de justiça que possam ser implementadas, tanto no âmbito do Poder Judiciário quanto em comunidades que viabilizem a integridade de vítima e de ofensor, caracterizando a manutenção inclusiva do ofensor na reparação da ofensa assim como a reparação da ofensa em si.

O Grupo de Trabalho Sociologia, Antropologia e Culturas Jurídicas encerra seus artigos com o texto A democratização do judiciário como resposta ao ativismo judicial: ideias iniciais, de autoria de Vitor Costa Oliveira, que busca saber se há, em que grau, e de que forma, um elemento volitivo ligado ao ativismo judicial. Essas e outras perguntas e suas possíveis respostas é o que desejamos que os leitores mais atentos encontrem, para dialogar, criticar, interagir e refletir.

Ótima Leitura!

José Fernando Vidal de Souza - Uninove

Verônica Teixeira Marques Unit e ITP

Alexandre Veronese UnB

Coordenadores do GT Sociologia, Antropologia e Culturas Jurídicas

## ABORDAGEM SOCIOLÓGICA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA APPROCHE SOCIOLOGIQUE DE LA JUSTICE RÉPARATRICE

Christiane de Holanda Camilo

### Resumo

Este artigo apresenta uma análise sociológica sobre os principais elementos fundantes da Justiça Restaurativa, uma reinvenção contemporânea e aprimorada das formas de resolutividade de controvérsias comunitárias que visam o estabelecimento de estratégias integrativas e humanizadas objetivando a construção de sistemas de justiça implementáveis tanto no âmbito do Poder Judiciário quanto em comunidades que preservem durante a restauração a integridade de vítima e ofensor, a manutenção inclusiva do ofensor na reparação da ofensa e a reparação da ofensa em si. Este artigo está dividido em duas partes, primeiramente abordará os fundamentos, objetivos e características da Justiça Restaurativa, suas funções, fases e usos, para serem apresentados seus principais elementos: indivíduo, comunidade e a situação a ser restaurada. Na segunda parte deste artigo, serão analisadas as noções de subjetividade e violência de acordo com Bourdieu, Elias, Foucault, Wierkovia e Agamben.

**Palavras-chave:** Justiça restaurativa, Sistemas de justiça, Mediação de conflitos

### Abstract/Resumen/Résumé

Cet article présente une analyse sociologique des principaux éléments fondateurs de la justice réparatrice, une réinvention contemporaine et amélioration des méthodes de résolution des conflits communautaires qui visent à établir des stratégies d'intégration et humanisés visant à construire des systèmes de justice déployables en vertu de la magistrature comme dans des communautés qui préservent lors de la restauration de l'intégrité de la victime et le délinquant, l'entretien inclusif du délinquant dans la réparation de l'infraction et de l'infraction de la réparation elle-même. Cet article est divisé en deux parties, la première adresse les fondamentaux, les objectifs et les caractéristiques de la justice réparatrice, ses fonctions, ses stades et usages, qui sera présenté éléments principaux: individuel, communautaire et l'état d'être restaurés. Dans la deuxième partie de cet article, la subjectivité de notions et de la violence selon Bourdieu sera analysée, Elias, Foucault, Wierkovia et Agamben.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Justice réparatrice; systèmes de justice; médiation des conflits;

## Introdução

A Justiça Restaurativa (JR) surge no cenário contemporâneo como uma possibilidade de acionamento de sistemas de justiça compatíveis com as diferentes possibilidades da realidade contemporânea respaldado nos Direitos Humanos.

A Justiça Restaurativa surge em complementariedade e compatibilidade com a Justiça Comum Retributiva exercida em âmbito brasileiro, bom como, em âmbito internacional.

Este artigo abordará nessa ordem os fundamentos, objetivos e características da Justiça Restaurativa, as funções, fases e usos da Justiça Restaurativa, as diferenças entre os sistemas de justiça restaurativa e redistributiva e de Capital Social e Mediação de Conflitos por meio da Justiça Restaurativa como forma de redistribuição das forças sociais.

### 1. Conceito, fundamentos, objetivos e características da Justiça Restaurativa.

A Justiça Restaurativa não é nenhuma novidade e sim um reavivamento das formas antigas de tratamento da justiça baseadas na relação comunitária. O seu reavivamento contou com a Resolução nº 12/2002 da Organização das Nações Unidas - *Basic Principles on the Use of Restorative Justice Programmes in Criminal Matters*, de 24 de julho de 2002, pelo Conselho Econômico e Social, que traz os princípios básicos para utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal, contudo, pode-se alargar essa contribuição ao falar sobre a sua utilização nas diferentes esferas que lidam com os conflitos, ou seja, não apenas nos sistemas de segurança e justiça como também, na esfera empresarial, educacional como uma forma de empoderamento da população, integração social e exercício democrático do poder. Mesmo porque a

[...] a JR não versa somente sobre o delito, senão sobre a paz e o modo de educar os jovens da forma menos punitiva e mais decente possível. Não é somente uma resposta ao problema da delinquência; trata-se de uma filosofia integral (*a holistic philosophy*); é um modo de construir um sentido de comunidade através da criação de relações não violentas na sociedade. De uma perspectiva republicana, diz, restaurar as vítimas pode significar: restaurar a propriedade perdida, a lesão inferida, o sentido de segurança, a dignidade, as relações humanas, o ambiente, a liberdade, a compaixão, a paz, a livre determinação, o sentido dos deveres como cidadão, a democracia deliberativa, a harmonia baseada nos sentimentos de que se fez justiça etc. Esta diversidade de 'restaurações', longe de debilitar, reforça o novo movimento, pois, em definitivo, implica restaurar as vítimas, os ofensores e a sociedade. (KEMELMAJER, 2005, p. 273)

A própria Resolução da ONU afirma que os programas de Justiça Restaurativa, são aqueles que se utilizam de processos restaurativos para atingir a restauração. Definindo o processo restaurativo como

[...] qualquer processo no qual a vítima e o ofensor, e quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime, participam ativamente na resolução das questões oriundas do crime, geralmente com a ajuda de um facilitador. Os processos restaurativos podem incluir a mediação, a conciliação, a reunião familiar ou comunitária (*conferencing*) e círculos decisórios (*sentencing circles*). (ONU, 2012)

Obter um resultado restaurativo significa construir um acordo restaurativo, resposta e programas que tratem da reparação do dano, da restituição e do serviço comunitário em separação das responsabilidades possibilitando quando possível a reintegração da vítima e do ofensor, sem haver segregação social do ofensor, ou seja, as partes envolvidas, vítima, ofensor e sociedade não estão isolados e não se isolam, a integração entre elas é parte da resolução dos conflitos. Contudo, somente é utilizado se houver a nítida identificação das partes envolvidas e a comprovação do delito, bem como, a concordância delas em participar do processo.

A justiça restaurativa não é criação da modernidade ou pós-modernidade, já que a restauração é um processo existente nas mais antigas sociedades e ainda vigente em diversos sistemas sociais e comunitários. Na modernidade, o Estado, dentro da estrutura atual, foi concebido, deitando suas raízes em Hobbes, Rousseau e Locke, e a concentração da resolução dos conflitos, com a razão iluminista, sepultou qualquer forma de resolução de litígio por método não científico. A justiça restaurativa foi quase esquecida, com raras exceções. Jaccoud esclarece que o afastamento da justiça restaurativa se deu com os processos de colonização, porém as reivindicações dos colonizadores restabeleceram, em determinadas situações, esse procedimento, e impediram sua extinção. (SALIBA, 2009, p. 146-147)

Ao ser compreendida como um processo de aprimoramento dos sistemas de segurança e justiça, lembra-se que a Justiça Restaurativa ou Restitutiva possui vasta aplicação a quase trinta anos nos Estados Unidos, bem como no Canadá, na Austrália e na Nova Zelândia e expandiram o modelo das *Alternative Dispute Resolutions* (ADR). (LEAL, 2002)

Além da Resolução nº 12 de 2002 da ONU a Justiça Restaurativa encontra fundamento no Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3) quanto ao Eixo Orientador IV: Segurança Pública, Acesso à Justiça e Combate à Violência, onde ressalta na Diretriz 11 a necessidade de democratização e modernização do sistema de segurança pública e na Diretriz 17 quanto a promoção de uma sistema de justiça mais acessível, ágil e efetivo, para o conhecimento, a garantia e a defesa dos direitos humanos que estão perfeitamente aliados aos Eixos Orientadores I, ao tratar da

interação democrática entre Estado e Sociedade civil, quanto as diretrizes um e dois bem como, ao Eixo Orientador V que trata da Educação e Cultura em Direitos Humanos e ainda quanto à diretriz número dezoito que trata da efetivação das diretrizes e dos princípios da política nacional de educação em Direitos Humanos.

Embora “Justiça Restaurativa” seja predominante, outra tradução seria Justiça Restauradora cujo original, em inglês, viria de Albert Eglash em 1977 na sua obra “Beyond Restitution: Creative Restitution” (ROLIM, 2014), todavia, outras nomenclaturas são bem-vindas como, Justiça Transformadora ou Transformativa, Justiça Relacional, Comunal, Justiça Restauradora, Justiça Recuperativa ou Justiça Participativa. (JACCOUD, 2005)

JACCOUD (2005) em um conceito amplo define que Justiça Restaurativa pode ser compreendida como “uma aproximação que privilegia toda a forma de ação, individual ou coletiva, visando corrigir as consequências vivenciadas por ocasião de uma infração, a resolução de um conflito ou a reconciliação das partes ligadas a este”.

Crimes causam danos a pessoas e relacionamentos. A justiça requer que o dano seja reparado ao máximo. A justiça restaurativa não é feita porque é merecida e sim porque é necessária. A justiça restaurativa é conseguida idealmente através de um processo cooperativo que envolve todas as partes interessadas principais na determinação da melhor solução para reparar o dano causado pela transgressão. (MACCOLD & WACHTEL, 2003, p.10)

Assim, a proposta da Justiça Restaurativa passa a perceber o conflito ou o crime como uma violação das relações entre ofendido, ofensor e sociedade, e a inovação está em conduzir a abertura de espaço para a expressão subjetiva de sentimentos e emoções vivenciadas durante a situação conflituosa que não são consideradas no sistema judiciário tradicional, mas que na justiça restaurativa, assumem o caráter de potencializar a transformação positiva do ofensor para que ambas as partes ativas e coletivamente envolvidas, firmem o compromisso consensual para a reparação dos danos causados por quem lhes causou, em um procedimento voluntário, parcialmente informal, com o intermédio de mediadores<sup>1</sup> ou facilitadores comunitários fechando assim um ciclo de restauração das necessidades individuais e sociais aviltadas.

---

<sup>1</sup> Diferenciação entre mediação e conciliação: “Derivada do termo latino *mediar* (literalmente ‘interpor-se’), a mediação tem lugar num conflito (latente, emergente ou manifesto), no qual as pessoas envolvidas sintam dificuldades em preveni-lo, travá-lo ou resolvê-lo por si próprias, necessitando dos serviços de um terceiro para ajudá-las. Como forma de intermediação humana voluntária e espontânea, a mediação tem uma origem que se perde no princípio da Humanidade. Desde quando dois indivíduos entraram em conflito e apareceu um terceiro tentando estabelecer entre eles uma comunicação, com vistas a que discutissem as soluções possíveis para o conflito, surgiu a mediação. Quando esse terceiro foi além, sugerindo (primeiro nível de conciliação) ou propondo soluções (segundo nível de conciliação) para a crise, augurando alcançar — através de uma espécie de ‘diplomacia itinerante’ entre as partes ou da organização de um fórum de discussão, negociação e decisão coletiva — o restabelecimento das relações em crise, foi então quando surgiu

Observa-se então que o foco não é a ofensa em si, mas as consequências individuais e sociais do conflito e as relações afetadas pela conduta ofensiva no sentido de evitar estigmatizar o ofensor, fazer o ofensor responsabilizar-se conscientemente pelo erro cometido com a vítima e com toda a sociedade.

## 1.2. Funções, fases e usos da Justiça Restaurativa.

As funções primordiais da Justiça Restaurativa são promover a alteração dos resultados dados ao tratamento das ofensas, crimes ou conflitos modificando-se o modelo repressivo pelo retributivo e ampliando suas possibilidades de intervenção.

Pois ao assumir que o crime ou o conflito lesam as partes e a toda sociedade, gerando danos que não são reparados pelo sistema convencional, com os princípios da Justiça Restaurativa, pode-se construir coletivamente a noção de justiça mais adequada à situação onde o próprio infrator participa do processo, bom como, a vítima e a sociedade por meio da comunidade mais próxima envolvida em atuação conjunta e cooperativa de esforços para manter o infrator e transformar a sua prática pela manutenção da pessoa integrada e participante na comunidade.

Na América do Norte, os movimentos descarcerizantes, da década de 70, e a utilização da *diversion*, compõem essa malha de tendências e, cronologicamente, talvez possam ser considerados, como embriões da justiça restaurativa. As práticas restaurativas ressurgiram com as primeiras experiências contemporâneas, em 1974, no Canadá, onde ocorreu o primeiro programa de *victim-offender mediation* (VOM), quando dois acusados de vandalismo, encontraram-se com suas vítimas e estabeleceram pactos de restituição. A Nova Zelândia, em 1989, pioneiramente, introduziu o modelo restaurativo na legislação infante-juvenil, com a edição do *children, young persons and their families act*. Leonardo Sica, descreve que as origens dos recentes movimentos de justiça restaurativa na Nova Zelândia e no Canadá, estão ligadas à valorização dos modelos de justiça dos povos indígenas, que habitam aqueles territórios, desde tempos remotos (o povo maori no primeiro e os aborígenes e as *First Nations* no segundo), razão pela qual, é defensável a hipótese de que o declínio, das práticas restaurativas, coincidiu com a consolidação dos conceitos de crime e castigo.

A partir daí se multiplicaram as experiências de práticas restaurativas e, hoje, tem-se várias experiências, modelos e marcos jurídicos de Justiça Restaurativa e práticas similares na Itália, Alemanha, França, Austrália, Áustria, Canadá, África do Sul, Nova Zelândia, Argentina, e recentemente em Portugal, além de outros. (PRUDENTE & SABADEL, 2008, p. 55-56)

No Brasil encontra-se a experiência com a Justiça Restaurativa acerca de dez anos no Rio Grande do Sul (Justiça para o Século XXI), em São Paulo (Justiça Restaurativa no Judiciário e

---

a conciliação. Ao contrário da mediação, a conciliação não implica necessariamente a existência de um terceiro conciliador, podendo os interessados conciliar-se sem o recurso a qualquer intermediação humana.” (FERREIRA, 2005, p. 74).

nas escolas), Brasília (Justiça Restaurativa do Núcleo Bandeirante), em Minas Gerais (Projeto de Justiça Restaurativa mineiro) e no Maranhão (Projeto Justiça Restaurativa do Maranhão).(ORSINI & LARA, 2013)

Os princípios da Justiça Restaurativa são, a voluntariedade (voluntariedade em participar do processo), a convergência de interesses (verificação de interesses comuns e conciliáveis), mediação qualificada (feita pelo mediador especialista ou pelo facilitador).

Os processos restaurativos podem ser aplicados em quaisquer situações desde situações conflituosas do cotidiano quanto em situações advindas de casos de penais, de família, questões ambientais, etc, desde que verificados três requisitos que referem-se a primeira fase da Justiça Restaurativa: a voluntariedade (as partes desejam participar do processo?), a segurança (a extensão do conflito permite e garante nesse momento um encontro amistoso entre as pessoas envolvidas), a viabilidade (que é a análise pelo especialista mediador que, após tomar ciência do caso e reunir-se com as partes, manifesta-se sobre a viabilidade destas em lidar com a situação e sobre a possibilidade de acontecer um encontro positivo entre as partes ao invés de agravar a situação).

A segunda fase trata do encontro entre ofensor e ofendido, encontro este que deve ser intermediado pelo mediador especialista ou pelo facilitador comunitário a depender do caso, onde deve-se primar, pela voluntariedade, pelo diálogo aberto, pelo respeito entre as partes, em tempo e espaço determinados que permitam a realização do encontro.

Para viabilizar um encontro presencial, podem ser utilizadas cartas, vídeos e outros meio de comunicação assíncronos (cartas, vídeos, mensagens, etc.) ou síncronos (videoconferência).

Pode haver uma, duas ou mais encontros restaurativos para que se estabeleça um consenso entre os pontos conflituosos e as possibilidades de restaurá-los.

A terceira fase refere-se à reparação do dano causado ao ofendido e a toda a sociedade. Nesta fase, pode acontecer diversas formas de restituição da ofensa, desde a questões pecuniárias, materiais, emocionais entre outras, onde a sociedade e o ofendido participam na elaboração dos termos (dialógicos, consensuais, conscientizatórios) sobre o que é necessário reparar, quando e durante quanto tempo, contanto para isso com o suporte do mediador e do Poder Judiciário na figura do juiz de direito, conforme o caso. Contudo, note-se que obrigatoriamente, deve haver reparação como forma de restauração da ordem interrompida pelo conflito.

A quarta fase, a da reintegração, preza-se que seja concomitante com as demais etapas quando for possível. Trata-se de manter tanto ofensor quando ofendido próximos e acolhidos por

sua comunidade, mantendo-se o respeito pela pessoa, contudo, coordenando esforços com profissionais auxiliares como psicólogos, médicos, professores de educação física, fisioterapeutas, terapeutas, terapeutas ocupacionais, se houver complicações dessa ordem (vitimização secundária, lesões físicas, ou complicações emocionais e psicológicas), ou ainda, centros comunitários, locais de trabalho parceiros, etc. onde ofensor e ofendido, ou ainda a sociedade, possa encontrar suporte para a restauração dos males sofridos.

A quinta fase, que trata da participação, também é uma fase concomitante a todas as outras fases do processo restaurativo, compreende a cooperação entre todos os envolvidos, a participação ativa e transformadora da sociedade (empoderamento) em um compromisso coletivo.

A sexta fase que inicia-se concomitante com as demais, trata-se da transformação, a restauração em si tanto para o ofensor, quanto para o ofendido como para a sociedade.

### 1.3. Diferenças entre os sistemas de justiça restaurativa e redistributiva.

A segmentarização dos sistemas de justiça fazem repercutir em diferentes formas de lidar com o conflito contudo existem outras possibilidades de visualizar esse cenário:

No passado, a justiça *retributiva* e a justiça *restaurativa* têm sido abordadas paralelamente, de forma compartimentalizada. Entretanto, nos últimos anos, parece formar-se uma nova tendência, refletida em avanços recentes no Direito Penal Internacional (a partir da adoção do Estatuto de Roma de 1998), de deixar de contrapor a justiça *retributiva* (centrada na sanção da conduta criminosa) à justiça *restaurativa* (atenta à situação das vítimas e sua reabilitação). Em meu entendimento, a justiça *retributiva* e a justiça *restaurativa* não se autoexcluem, senão que se complementam. Há uma convergência entre a busca da justiça mediante a sanção dos responsáveis por violações dos direitos humanos (a justiça *retributiva*) e a busca da reabilitação das vítimas de tais violações (a justiça *restaurativa*). (CANÇADO TRINDADE, 2008, s/p)

O autores Orsini & Lara (2013) estabeleceram uma interessante diferenciação entre os modelos de justiça convencional e o modelo de justiça restaurativo como pode-se ver abaixo:

<p><b>MODELO CONVENCIONAL CARACTERÍSTICAS:</b></p>	<p><b>MODELO RESTAURATIVO CARACTERÍSTICAS:</b></p>
<p><b>- Quanto aos valores:</b>  Conceito estritamente jurídico de crime, visto como um ato contra a sociedade, representada pelo Estado, pela violação da lei penal;</p>	<p><b>- Quanto aos valores:</b>  Conceito amplo de crime, visto como um ato que afeta a vítima, o próprio autor e a comunidade, causando-lhe uma variedade de danos;</p>

<p>O Estado detém o monopólio da justiça criminal, primado no interesse público;  A culpabilidade individual é voltada para o passado; Uso do direito penal positivo;  Indiferença do Estado quanto às necessidades do infrator, da vítima e da comunidade afetada - desconexão;  Mono-cultural e excludente;  Dissuasão.</p>	<p>A justiça criminal é participativa, primado no interesse das pessoas envolvidas e da comunidade;  Responsabilidade pela restauração, numa dimensão social, compartilhada coletivamente e voltada para o futuro;  Uso crítico e alternativo do direito;  Comprometimento com a inclusão e a justiça social, gerando conexões;  Culturalmente flexível, respeitando a diferença e a tolerância;  Persuasão;</p>
<p><b>- Quanto aos procedimentos:</b></p> <p>Ritual solene e público;  Contencioso e contraditório;  A ação penal é indisponível;  A linguagem, normas e procedimentos são formais e complexas;  Os atores principais são as autoridades, representando o Estado e os profissionais do Direito;  O processo decisório fica a cargo das autoridades (policial, delegado, promotor, juiz) e profissionais do direito; Unidimensional.</p>	<p><b>- Quanto aos procedimentos:</b></p> <p>Ritual informal e comunitário, com as pessoas envolvidas;  Voluntário e colaborativo;  Princípio da oportunidade;  Procedimento informal com confidencialidade;  Os atores principais são as vítimas, infratores, pessoas da comunidade;  O processo decisório é compartilhado com as pessoas envolvidas;  Multidimensional;</p>
<p><b>- Quanto aos resultados:</b></p> <p>Foco no infrator para intimidar (prevenção geral) e punir (prevenção especial);  Estigmatização e discriminação - as penas privativas de liberdade são desarrazoadas e desproporcionais, cumpridas em regime carcerário desumano, cruel, degradante e criminógeno, já as penas alternativas são ineficazes, e, as absolvições, baseadas no princípio da insignificância, realimentam o conflito. Tutelam-se bens e interesses, com a punição do infrator e proteção da sociedade;  Vítima e infrator isolados, desamparados e desintegrados;  A ressocialização é secundária;  Paz social com tensão.</p>	<p><b>- Quanto aos resultados:</b></p> <p>Foco nas relações entre as partes, para restaurar, abordando o crime e suas consequências;  Pedido de desculpas, reparação, restituição, prestação de serviços comunitários;  Reparação do trauma moral e dos prejuízos emocionais, restauração e inclusão;  Resulta responsabilização espontânea por parte do infrator;  Proporcionalidade e razoabilidade das obrigações assumidas no acordo restaurativo;  É prioritária a reintegração do infrator e da vítima;  Paz social com dignidade;</p>
<p><b>- Quanto aos efeitos para a vítima:</b></p>	<p><b>- Quanto aos efeitos para a vítima:</b></p>

<p>A vítima tem pouquíssima ou nenhuma consideração, ocupando lugar periférico e alienado no processo;          Não tem participação, nem proteção, mas sabe o que se passa;          Praticamente não há nenhuma assistência psicológica, social, econômica ou jurídica do Estado;          Frustração e ressentimento com o sistema.</p>	<p>A vítima ocupa o centro do processo, com papel e voz ativas;          Tem participação e controle sobre o que se passa;          Recebe assistência, afeto, restituição de perdas materiais e reparação;          Tem ganhos positivos, suprindo-se as necessidades individuais e coletivas da vítima e comunidade;</p>
<p><b>- Quanto aos efeitos para o infrator:</b></p> <p>O infrator é considerado, em suas faltas e sua má-formação;          Raramente tem participação no processo;          Comunica-se com o sistema por meio do Advogado;          É desestimulado e mesmo inibido a dialogar com a vítima;          É desinformado e alienado sobre os fatos processuais;          Não é efetivamente responsabilizado, mas punido pelo fato;          Fica intocável e não tem suas necessidades consideradas.</p>	<p><b>- Quanto aos efeitos para o infrator:</b></p> <p>O infrator é visto no seu potencial de responsabilizar-se pelos danos e consequências do delito;          Participa ativa e diretamente;          Interage com a vítima e com a comunidade;          Tem oportunidade de desculpar-se ao sensibilizar-se com o trauma da vítima;          É informado sobre os fatos do processo restaurativo e contribui para a decisão;          É interado das consequências do fato para a vítima e comunidade;          Fica acessível e se vê envolvido no processo;          Supre suas necessidades;</p>

## 2. Abordagem sociológica da Justiça Restaurativa.

Na obra Poder Simbólico, Pierre Bourdieu (2001) busca explicar como os atores sociais internalizam a estrutura social, como a produzem, reproduzem e legitimam segundo a realização do que o autor denomina como a economia das trocas simbólicas que colocam em jogo a disputa por diferentes tipos de capitais, simbólico, social e cultural e ainda pelo domínio da violência simbólica.

Para tanto, Bourdieu (2001) se propõe a fazer uma análise pela pesquisa em ação da teoria científica revelada pelo trabalho empírico.

Bourdieu faz a defesa da ciência como forma laboriosa a mostrar o pensamento e a teoria, um modo de operação orientadora e organizadora da prática científica. (BOURDIEU, 2001)

Contudo, segundo o autor, a ciência, ao estabelecer a persecução à todo custo da originalidade, pode frequentemente incorrer em ignorância ou fidelidade negligente e quase

religiosa a determinados autores, comportamento esse totalmente antagônico à proposição inicial de Bourdieu (2001) em defesa da tradição teórica que deve se conduzir por continuidades, rupturas, conservações e superações teóricas. O trabalho de construção conceitual é uma atividade histórica e cumulativa. (BOURDIEU, 2001)

O desafio do cientista é realizar o pensamento produtivo, ou seja, “produzir ativamente os melhores produtos dos pensadores do passado pondo a funcionar os instrumentos de produção que eles deixaram”. (BOURDIEU, 2001, p. 63)

Assim como uma música que contém os princípios da composição, o texto quanto à sua capacidade de elaboração do pensamento, seria uma composição teórica que conduzissem o cientista (agente) à prática e poderia ser posta como a concepção de um intelectual engajado. (BOURDIEU, 2001)

O conceito de habitus exprime a recusa a toda uma série de alternativas nas quais a ciência social fronteiriza-se com a subjetividade, com o inconsciente entre outros. Bourdieu recorreu à noção de habitus como uma forma racional de orientar-se no espaço, uma forma de totalização, em determinada prática todo um conjunto de saberes. (BOURDIEU, 2001)

A história é inscrita nos corpos por meio do habitus, o habitus recorre a uma estrutura de segunda natureza orientada por certa autonomia condicionada pela história e pelo meio em que está localizado, pois, é um conceito que mostra-se a princípio como infraconsciente, um conhecimento sem consciência, ou ainda, de uma intencionalidade sem intenção declarada que ganha autonomia pela ação dos agentes por meio da aprendizagem, contudo, apresentam-se mais como norteadores ou bases que podem seguir o que a princípios seus autores haviam estabelecido ou percorrer trajetórias totalmente diversas de forma explícita ou implícita de acordo com a autonomia dos agentes que tomaram contato com ele. (BOURDIEU, 2001)

Em sentido similar Bourdieu elaborou a noção de campo, primeiro como um direcionamento da pesquisa e, depois, no duplo exercício de teorização e relação com a realidade histórica. O autor contextualiza a sua discussão exemplificando-a no campo da arte buscando compreender a criação social de um campo bem como as crenças que o sustentam em um verdadeiro processo de depuração. (BOURDIEU, 2001)

A teoria geral dos campos permite perceber a estrutura das relações entre diferentes capitais, e, com ela, descrever formas específicas, que traduzem o que é cada campo, sua estrutura mecanismos e conceitos, um sistema de posições. (BOURDIEU, 2001)

Esse processo permite perceber como se estabelece a origem social de um campo. Importante por proporcionar a afirmação da autonomia do campo de produção cultural que concomitantemente se cria e se auto-reforça. Para Bourdieu o analista investiga a ação objetiva inscrita no que é declarado, o que corresponde a pulsão expressiva. (BOURDIEU, 2001)

A constituição do campo parte de se considerar que o campo é fruto da produção simbólica entre os agentes que buscam impor a categorização de sua visão, divisão e compreensão do mundo social, dessa forma o campo é sempre um campo político, um campo de disputas, um campo de poder simbólico que classifica e estabelece pertencimentos e valores. Contudo, os símbolos apenas se afirmam por meio da prática, da prática dos agentes (*habitus*) que reafirmam a posição e o valor do símbolo dentro do sistema e assim, em seu conjunto colaboram para a integração social, e, por conseguinte, a possibilidade de reprodução da ordem social estabelecida, das representações, das dominações. (BOURDIEU, 2001)

De todo o exposto até o momento e nas próximas linhas, levarão a compreensão do contexto onde estão inseridos os sujeitos envolvidos em situações conflituosas ou criminosas que são considerados na Justiça Restaurativa. Autor, vítima e sociedade vivenciam e interiorizam o campo do conflito de forma diferente, contudo, se inscrevem em diferentes situações que são categorizadas e hierarquizadas nos sistemas de justiça que funciona durante esse processo em agência definidora subjetividades e comportamentos reafirmados pelo *habitus* característico.

A sociedade como agência reguladora de comportamentos por meio dos dispositivos judiciais em situações de crimes judicializados, não considera a vítima como sujeito mas como baliza e prumo para responsabilizar o ofensor, que por sua vez deve ser responsabilizado pelo mal causado e ao ser responsabilizado perde o seu lugar social para assumir outra posição geralmente distanciada do grupo social formando os *rê*s um *habitus* específico.

Por isso considera-se que Pierre Bourdieu seja um dos mais importantes sociólogos franceses do século XX por apresentar em toda a sua produção acadêmica elementos para a compreensão e explicação da produção das diferenças e desigualdades sociais ao compreender a sociedade como uma estrutura relacional e sistêmica de poder e privilégios determinados tanto por questões materiais (salário/renda) quanto simbólicas (*status*) e culturais (escolarização).

Compreende que os condicionantes materiais e simbólicos atuam por nós e entre nós complexa e interdependentemente produzindo no seio da sociedade capitalista uma hierarquia social organizada pela divisão desigual do poder. (BOURDIEU, 1979; 1980).

Assim a posição que o indivíduo possui na sociedade está intrinsecamente relacionada com os poderes e recursos que possui, estes recursos e poderes são tratado por capital, capital que podem ser econômico (renda, salário, bens), cultural (título diplomas que atestam os conhecimentos e saberes que o indivíduo possui), social (relações) e simbólico (prestígio).

Observa-se portanto que o privilégio ou o não privilégio que um indivíduo possui na sociedade é resultado da relação entre a composição e volume dos capitais que possui adquiridos ou incorporados no decorrer de sua vida que definirão o seu habitus (sistema de disposição de cultura).

Por conseguinte, Bourdieu (1980) afirma que o gosto e estilo de vida das pessoas não é uma opção individual, e sim, o resultado das relações de força exercidas sobre o indivíduo mediante a atuação das instituições educativas, com a família e a escola que influenciam na forma com que o indivíduo adquire bens culturais ou a eles se habitua, formando o seu “gosto” pessoal, ou seja, o seu capital cultural incorporado, o seu habitus na dimensão cultural que o predispões a “gostar” de uma coisa ao invés de outra, portanto, resultado das oportunidades sociais, das diferenças de origem que o fazem definir-se como tal.

O capital social do indivíduo é “o agregado dos recursos efectivos ou potenciais ligados à posse de uma rede durável de relações mais ou menos institucionalizadas de conhecimento ou reconhecimento mútuo” (BOURDIEU, 1985;1980, p. 285), e portanto, “os benefícios angariados por virtude da pertença a um grupo são a própria base em que assenta a solidariedade que os torna possíveis” (BOURDIEU, 1985, p. 249).

A definição de capital social de Bourdieu clarifica que o capital social é constituído por duas características, ambas qualitativas e quantitativas simultaneamente: a primeira diz respeito as relações sociais que permitem aos indivíduos reivindicarem acesso aos recursos que estão em posse dos membros de um grupo, bem como, a segunda, que refere-se a quantidade e a qualidade desses recursos.

O capital social permite acesso às demais formas de capital e o capital econômico termina por assumir uma característica principal ao permitir o acesso aos recursos econômicos que permitem o indivíduo acessar as demais formas de capital mediante a consulta a especialistas e pessoas cultas que lhe influenciem em seu capital cultural, como também, a possibilidade de associar-se a instituições que lhe valorizem as credenciais pessoais nessa sociedade.

Caracterizado o conceito de capital social para Bourdieu que assume preponderantemente um caráter individual, subexiste observar a sua concepção para Coleman ao definir capital social partindo da sua função, ou seja, como uma “variedade de entidades com dois

elementos em comum: todos elas consistem num certo aspecto das estruturas sociais e facilitam determinadas ações dos atores — pessoas ou atores colectivos — no interior da estrutura” (Coleman, 1988: p.98; 1990, p. 302).

Coleman incluiu

[...] sob a mesma designação alguns dos mecanismos geradores de capital social (como as expectativas de reciprocidade e as normas impostas pelo grupo); as consequências da sua detenção (como o acesso privilegiado a informações); e a organização social “apropriável” que fornece o contexto de realização tanto dos primeiros como dos segundos. Os recursos obtidos através do capital social têm, da perspectiva do receptor, o carácter de dádiva. Torna-se desta forma importante distinguir os recursos em si mesmos da capacidade de os obter em virtude da pertença a diferentes estruturas sociais, distinção explícita no trabalho de Bourdieu mas obscurecida por Coleman. Não distinguir capital social dos recursos adquiridos através dele pode facilmente levar a proposições tautológicas.

Um tratamento sistemático do conceito tem de distinguir: ( a) os possuidores de capital social (os que fazem as solicitações); (b) as fontes do capital social (os que acedem às solicitações); (c) os recursos propriamente ditos. Estes três elementos encontram-se muitas vezes confundidos nas discussões em torno do conceito a partir de Coleman, constituindo-se assim o cenário favorável à confusão nas utilizações e no âmbito do termo.

Observa-se nesse ponto que o controle social exercido pelas instituições jurídicas, familiares e comunitárias exercem influência sobre o capital social. As instituições no âmbito da justiça poderiam atuar no sentido de que os indivíduos pudessem ser fortalecidos pela sociedade para expandir o seu próprio capital social para oportunizando-o a ocupar outros espaços sociais até então impossíveis. Essa é uma oportunidade a ser possibilitada pela atuação da Justiça Restaurativa que auxilia a esses indivíduos pela ação da sociedade a reconfigurar nas relações de poder presentes a segregação social dos indivíduos punidos apenas pelo sistema tradicional de justiça.

Apenas para iniciar a discussão destaca-se em Bourdieu que o gosto o estilo de vida não são opções deliberadamente individuais e sim uma construção social e histórica influenciada por diferentes instituições, e estas, compõe o conjunto dos capitais sociais que o indivíduo. Todavia, este é o mesmo sujeito que ocupa diferentes espaços sociais? Podem ser visualizados nesse mesmo contexto sujeitos em situação de conflitos e criminosos? Qual seria o capital social do preso? O sujeito poderia ter, dentro das relações de poder existentes e influentes na formação de seu capital social, espaço para renegociar espaços e capitais?

De outro ponto é possível considerar que mesmo que a obra de Norbert Elias (1990) “O Processo Civilizador. Volume 1: Uma História dos Costumes” lançada originalmente em 1939, busque recriar a história da mudança social na Europa por meio da aproximação dos conceitos de

“civilização” e “cultura”, pontuando como essa relação interferiu no comportamento humano, a partir da observação de como os hábitos, costumes e recomendações sobre a relação e conduta com o próprio corpo do europeu eram orientados, mediante análise de manuais de boas maneiras entre outros que orientaram a sociedade quando a utilização social e política do corpo que levaram a mudanças na expressão da agressividade. A análise das sociedades latinas como a brasileira, é possível, por termos colonização europeia a distinção também operou aqui nas relações entre colonizadores e colonizados como forma do colonizador se distanciar e se impor como modelo civilizatório à toda população.

Norberto Elias (1990) demonstra que apesar dessas mudanças na expressão da agressividade, o homem, seja vítima, ofensor ou sociedade podem assumir posturas mais elaboradas pelo autocontrole adquirido.

Nesse sentido, o autor analisa a estrutura emocional do homem quanto ao processo civilizatório e afirma que essa estrutura é um todo que não pode ser dissociado. Assim, para o autor, os instintos apesar de terem diferentes nomes e serem aplicados a diferentes funções eles não podem ser separados do todo que orienta e rege o corpo humano (ELIAS, 1990), dissociação essa que a Justiça Restaurativa não faz.

Todo esse conjunto atua de forma complementar, como se fossem um “circuito no ser humano” (ELIAS, 1990, p. 190), todavia, mesmo que não seja conhecida em sua totalidade a sua forma de atuação, existe nesse todo uma impressão social, essa marca social é fundamental para orientar o funcionamento de toda a sociedade bem como dos indivíduos que a compõe.

Elias (1990) afirma que os impulsos ou manifestações emocionais possuem diferentes motivações em cada indivíduo.

A observação das pulsões (manifestações emocionais) segundo Elias (1990) é uma ação interessante e instrutiva. Contudo, o autor observa que a análise dessas categorias se não forem pautadas da observação “objetos vivos” e através deles conseguirem expressar a totalidade da vida instintiva e a ligação de cada uma das pulsões a essa totalidade, dentre a qual surge a pulsão agressiva, um tipo presente nessa totalidade.

A pulsão agressiva para Elias (1990) pode ser analisada se considerá-la como uma pulsão com função particular, função essa que promove mudanças estruturais na personalidade da pessoa como um todo.

Para tecer analisar essa afirmação Elias (1990) desenvolve seis argumentações com fundamento histórico para tentar explicá-la.

A primeira argumentação pontua inicialmente que a forma, o padrão de agressividade não é o mesmo nos vários Estados da Europa ocidental. Todavia considera que, ao se observar a manifestação da agressividade nos Estado categorizados como “civilizados”, as diferenças desaparecem se forem comparadas com outras formas tribais ou de Estados considerados agressivos.

Elias (1990) considera que a agressividade é uma forma de prazer e é condicionada por regras que conduzem a autolimitação das ações. Com o tempo a agressividade se transforma e pode assumir características diferentes notas de requinte e civilização da mesma forma que outras formas de prazer.

Contudo Elias (1990) considera que formas específicas de violência manifesta de forma explosiva ou descontrolada são patologias.

Como se trata de uma dimensão da manifestação emocional, a agressividade considerada como o “teatro das colisões hostis entre homens” (ELIAS, 1990, p. 191) está presente e sofre transformações ao longo da história, se na Idade Média, havia a possibilidade de liberação imediata e direta da agressividade por meio das guerras esse período não deixava de ter regras e formas de uso da agressividade, assim, como na Idade Moderna, onde a forma de uso da agressividade guarda regras e formas mais refinadas.

Assim, o que está inscrito no processo civilizacional a respeito da agressividade é perceber que sua evolução histórica refletiu em maior controle sobre o corpo e sobre a sociedade, da necessidade de comprovação da superioridade física ao controle social amplo pelo repúdio ao uso do recurso da agressão física.

Nesse ponto, Elias (1990) destaca que em épocas modernas são encontradas formas mais refinadas nas sociedades mais civilizadas e o recurso ao uso da agressividade de forma física está relacionada a regiões coloniais, por serem menos controladas por esse repúdio à agressão física.

Em síntese Elias (1990) caracteriza nesse ponto que sociedades mais civilizadas em contraposição a sociedades menos civilizadas tendem a repudiar o recurso à violência física, mas não afirma que sejam menos violentas, pois recorrem a formas de violência consideradas mais sofisticadas.

A segunda argumentação de Elias (1990) relembra um dos momentos de grande selvageria na história a Idade Média com guerras, mutilações, pilhagens, caças à pessoas e animais, entre outras formas de expressão da agressividade que inclusive se faziam presentes nos textos, poesias, crônicas e músicas da época.

Elias (1990) discorre que nos textos da época havia descrições detalhadas, literais e vivas das formas mais cruéis sobre como os indivíduos deveriam proceder em relação aos corpos de outros.

O autor indica que muitos desses textos eram religiosos e reforçavam que os corpos mais fracos de grupos subalternos também eram moralmente inferiores. (ELIAS, 1990)

Elias retoma o estudo dessa época para demonstrar que o poder social punitivo era mínimo, o único receio da época era de ser vencido em batalha por alguém mais forte e ter assim a sua fraqueza comprovada. (ELIAS, 1990)

As liberações de agressividade não levavam os indivíduos a serem excluídos da vida social, pois era socialmente aceito, reconhecido e em certa medida incentivado, o prazer em matar, torturar, etc. (ELIAS, 1990)

Esse período era caracterizado por extrema incerteza e perigo constante que gerava uma atmosfera permanente de medo incentivando uma postura de atenção e vigilância constante. (ELIAS, 1990)

Uma das imagens eleitas por Elias (1990) para caracterizar esse período era a imagem do guerreiro, pois o guerreiro nascia, crescia e se preparava para guerra, ou para as guerras, para vencê-las e envelhecer com glória, ou morrer em batalha para garantir uma morte honrada.

A vida do guerreiro não possuía outra função, se não houvesse guerra a sua imagem deveria ser alimentada em expectativa de esperá-la chegar, porque a guerra era a regra, estar em paz, eram períodos de exceção. O seu prazer e alegria estava no uso da agressividade. (ELIAS, 1990)

A terceira argumentação ainda situada na Idade Média passa a considerar as relações entre vida e morte na classe alta eclesiástica que Elias (1990, p.195) afirma dizendo que a vida para eles era conduzida de acordo com a “meditação da morte” em expectativa da próxima vida.

No entanto Elias (1990) considera que essa não era a regra, a regra seria conduzir-se pelo amor aos prazeres da vida. Não se trata de uma forma de negação da vida e sim um convite a desfrutá-la.

São duas situações opostas os que eram convidados a desfrutar alegremente a vida e os que a negavam melancolicamente pela meditação da morte na expectativa da outra vida.

Para fazer a quarta argumentação o autor traz a análise a vida dos burgueses, que segundo ele era caracterizada por rixas, pelo “prazer em atormentar os demais”. (ELIAS, 1990, p. 196)

Com o surgimento do Estado o autor relata que aconteceu um crescente aumento das tensões, além do dinheiro, situações como roubo, furto, inimizades entre famílias conseguiram fundar uma situação crítica na cidade, e assim, o princípio da violência na urbe. (ELIAS, 1990)

Burgueses, poetas, magistrados, todos eles pouco nobremente envolviam-se em contendas que eram resolvidas pela associação entre familiares para atacar quem lhes ofendera, é o período das “vendetas”, as vinganças privadas. (ELIAS, 1990, p. 198)

Nesse contexto as ordenanças locais tentavam criar formas de restringir ou coibir esses ataques. Os magistrados convocavam os querelantes, e expediam decretos e mandados que resolvem temporariamente a situação. Nesse período, a expressão dos instintos e das emoções aconteciam de forma livre. (ELIAS, 1990)

É bem conhecido como eram violentos os costumes no século XV, com que brutalidade as paixões eram acalmadas, a despeito do medo do inferno, a despeito das restrições das distinções de classe e do sentimento cavaleiroso de honra, a despeito da bonomia e alegria das relações sociais. (ELIAS, 1990, p. 198)

Mesmo que toda essa situação possa parecer contraditória, dada a forte marca religiosa do período, contudo Elias (1990) observa que a religião nunca teve um efeito civilizador na população ou que visasse o controle das emoções.

O autor observa que nessa época a característica da expressão de emoções é a sua forma livre ou infantil, diferentemente da estrutura emocional de períodos posteriores. (ELIAS, 1990)

Elias (1990) observa que a conduta comum à época é que as pessoas deveriam amar ou odiar ao máximo em um jogo contínuo de paixões no qual deveria pelo amor ou pelo ódio defender a sua posição, posição essa vinculada a uma vida sem segurança e pouco focada no futuro. As pessoas que não estivessem no jogo das paixões deveria seguir a vida religiosa.

A quinta argumentação de Norbert Elias consiste em observar que ambos os casos, descritos anteriormente, na vida religiosa ou na vida de paixões, não importa, o que o autor pontua é que a estrutura da sociedade estipula formas específicas de realizar o controle emocional do indivíduo. (ELIAS, 1990)

Dessa forma, Elias (1990) estabelece uma linha tênue que se interlaça entre estrutura social e estrutura da personalidade do indivíduo. Como a sociedade estudada havia pouca centralização do poder que obrigasse as pessoas a se controlarem. O aumento da centralização do poder produziria o aumento do controle social na vida diária do indivíduo.

No crescente dessa estrutura de poder, ampliava-se também o controle sobre a força física das pessoas o controle centralizado limitava às pessoas, mesmo que as mais fortes a utilizarem sua força para reivindicar algo ou realizar qualquer ataque, contudo, sob determinação

também do poder central o uso dessa força poderia acontecer, em períodos peculiares como em períodos de beligerância. (ELIAS, 1990)

A beligerância ou o recurso à guerra, também passou, com o tempo, a ser algo estrategicamente racionalizado e impessoal, menos emocional. Todo controle sobre a agressividade que gerou a sua transformação na sociedade civilizada produziu efeito sobre o indivíduo também. Assim, depois de todo esse processo, o uso da violência deve ser motivado, e aos olhos da sociedade, e o seu só deve acontecer se houver grande motivação que a justificasse. (ELIAS, 1990)

A sexta argumentação de Elias (1990) ao retratar da sociedade civilizada caracteriza-a como refinada e racionalizada, que regulamentou o uso da agressividade restringindo-a a algumas situações onde há permissão para que ela aconteça, como nos esportes, momento em que os jogadores exercem a agressividade física e os expectadores se limitam a assistir a agressividade sem rechaçá-la, como poderia acontecer se essa mesma agressividade fosse demonstrada em um outro lugar.

Seguindo esse raciocínio, o boxe é diferente de uma briga com troca de socos na rua, justamente pela ordem da regulamentação exercida sobre os corpos, sobre a atividade e o espaço legítimo onde ela deve acontecer, enfim, sobre as manifestações emocionais.

Elias (1990) afirma que essa mudança civilizou as emoções e isso reflete na produção literária de cada época ou mesmo no cinema atualmente. O cinema e os jogos são um bom exemplo dessa transformação que problematizado caracteriza que o prazer ativo da agressividade transformou-se no prazer passivo do olhar expectador.

O homem civilizado possui um “autocontrole inculcado” em relação ao toque, ou seja, de não tocar no que deseja ou tem aversão, seus gestos são modelados, nesse momento o olho passa a exercer um papel fundamental na regulação, como mediador do que é desejado e pode ser alcançado. (ELIAS, 1990, p. 200)

O padrão de agressividade, seu tom e intensidade, não é hoje exatamente uniforme entre as diferentes nações do Ocidente. Mas essas diferenças, que de perto as vezes parecem muito grandes, desaparecem se a agressividade das nações "civilizadas" for comparada com a de sociedades em um diferente estágio do controle de emoções. Como todos os demais instintos, ela é condicionada, mesmo em ações visivelmente militares, pelo estado adiantado da divisão de funções, e pelo decorrente aumento na dependência dos indivíduos entre si e face ao aparato técnico confinada e domada por inumeráveis regras e proibições, que se transformaram em autolimitações. Foi tão transformada, "refinada", "civilizada" como todas as outras formas de prazer, e sua violência imediata e descontrolada aparece apenas em sonhos ou em explosões isoladas que explicamos como patológicas. (ELIAS, 1990, p. 190-191)

Elias caracteriza essa modificação do toque ao olhar como uma forma de moderação e até de “humanização” (1990, p. 201), como se a civilização e a humanização estivessem no controle, na contenção, na regulamentação e disciplina das ações do próprio homem.

Nesse esteio Elias declara que “grande parte do que antes despertava prazer hoje provoca nojo” (ELIAS, 1990, p. 201) em nível individual e social, essa regulação estabelece limites, inclusive sobre os padrões de “normalidade” e “anormalidade” para a conduta social. Essa operacionalização do prazer, em nível pessoal e social, condizem com a regulamentação das atitudes socialmente adequadas e das condutas inadequadas que por assim serem, tornam-se puníveis, pelo dissabor, a ansiedade e a repulsa que causam à sociedade.

As proibições apoiadas em sanções sociais reproduzem-se no indivíduo como formas do autocontrole. A pressão para restringir seus impulsos e a vergonha sociogenética que os cerca - estes são transformados tão completamente em hábitos que não podemos resistir a eles mesmos quando estamos sozinhos na esfera privada. Impulsos que prometem e tabus e proibições que negam prazeres, sentimentos socialmente gerados de vergonha e repugnância. entram em luta no interior do indivíduo. Este, conforme já apontamos, e o estado de coisas que Freud tenta descrever através de conceitos como "superego" e "inconsciente" ou, como se diz não sem razões na fala diária, como "subconsciente". Mas, como quer que seja expresso, o código social de conduta grava-se de tal forma no ser humano, desta ou daquela forma, que se torna elemento constituinte do indivíduo. E este elemento, o superego, tal como a estrutura da personalidade do indivíduo como um todo, necessária e constantemente muda com o código social de comportamento e a estrutura da sociedade. A acentuada divisão do "ego", ou consciência, característica do homem em nossa fase de civilização, que encontra expressão em termos como "superego" e "inconsciente", corresponde à cisão específica no comportamento que a sociedade civilizada exige de seus membros. É igual ao grau de regulamentação e restrição impostas à expressão de necessidades profundas e impulsos: Tendências nessa direção podem se desenvolver sob qualquer forma na sociedade humana, mesmo naquelas que chamamos de "primitivas". Mas a força adquirida em sociedades como a nossa por essa diferenciação, e a forma como ela aparece, silo reflexo de um desenvolvimento histórico particular, silo resultado de um processo civilizador. É isso que temos em mente quando nos referimos aqui a constante correspondência entre a estrutura social e a estrutura da personalidade, do ser individual.” (ELIAS, 1990, p. 189)

Em que pese no Brasil e na América Latina não ter havido idade média o processo civilizatório incutiu demasiada ingerência sobre os corpos civilizados e sobre a forma de expressão da agressividade com forte conotação racial, inclusive na estruturação da organização social do trabalho.

Se o indivíduo humanizou e desenvolveu o autocontrole inculcado pode ele passar a deliberar sobre a sua própria agressividade mesmo que sob forte vigilância do campo e da agência.

Contudo, não se trata de reforçar o monopólio punitivo do Estado, e sim, de realçar a autonomia relativa do indivíduo na condução de sua subjetividade e a subjetividade é um ponto importante para a resolução de conflitos por meio das resoluções adequadas de disputas mediante a utilização da Justiça Restaurativa.

Se o processo civilizador proposto por Norbert Elias pode auxiliar na compreensão de nossa sociedade compreende não só o desenvolvimento da tecnologia mas principalmente um grau maior de pacificação, o refinamento dos costumes, maior grau de contenção nas relações sociais e nas relações do homem consigo mesmo, o autocontrole.

O processo civilizador revela a tendência à pacificação dos costumes no longo prazo ao lado da monopolização da força pelo Estado – a contenção da violência pela internalização do controle externo. “Uma vida na qual a estrutura emocional era diferente da nossa, uma existência sem segurança e com um mínimo de pensamento sobre o futuro.” (ELIAS, 1990, p 198)

O processo de desenvolvimento: tensões competição, diferenciação de funções, interdependência, controle externo autocontrole, comportamento civilizado. A luta se dá pela palavra, a luta se dá pelo olho.

A tese de Elias é que na sociedade moderna há um aumento crescente da preocupação moral, com isso, ocorre uma diminuição da violência física e aumento da sensibilidade da população à violência, resultando em um “barbarismo civilizado” (ELIAS, p. 75, 128) passando a existir na sociedade o cálculo racional do uso da força.

Elias discorre sobre o controle da agressividade exercido no sujeito, pois os comportamentos agressivos, não civilizados, foram dirimidos pelo auto controle inculcado, e exercem sobre aqueles que insistem na agressividade certo afastamento ou repulsa por parte da sociedade. A linha tênue existente entre sociedade e estrutura da personalidade compreendem que a sociedade colabora com a construção e formação do sujeito criminoso ou não.

Wieviorka (2006), no texto “Violência Hoje” contribui trazendo como ideia central a seguinte situação: a violência muda, bem como, mudam as percepções e os comportamentos em relação a ela. Assim, o autor pontua em sua análise que não se pode estudar a violência hoje com modelos e parâmetros utilizados no passado para objetivamente compreender a violência, porque a violência é altamente subjetiva.

Wieviorka (2006) diz que definir violência é determinar o que, uma certa pessoa, grupo ou sociedade acredita que ela seja, em um determinado momento histórico. Essa mesma subjetividade guia a percepção sobre a violência, pois uma situação de violência, como uma briga ou outra situação será percebida diferentemente por contextos diferentes como, por exemplo, a percepção de uma briga entre jovens de um bairro onde existe emprego e estabilidade e em outro onde não há emprego e reina a desordem.

Para corroborar essa tese dinâmica o autor questiona se há uma forma de lançar um olhar diferente e adequado para ver a violência hoje, e ele mesmo a responde demonstrando, para tanto, dois tópicos argumentativos no texto. O primeiro, retoma quatro fatos históricos que, segundo ele, proporcionaram a transformação da forma da violência e a sua percepção pela sociedade contemporânea, que são: o fim da Guerra Fria, a reestruturação produtiva, a globalização e o que denomina de “a era das vítimas”. E, por fim, no segundo tópico, apresenta os novos modos de abordagem da violência hoje. (WIEVIORKA, 2006)

Na sequência Wieviorka (2006) afirma que a noção de sociedade industrial não é uniforme e aplicável a todos os países, mas onde ele teve grande atuação, o movimento operário ensinou que quando ele é forte a violência operária diminui ou é nula, e o oposto opera do mesmo modo, pois em longos períodos de nascimento e organização desse movimento, aumenta-se o espaço da violência, inclusive por meio do terrorismo.

Wieviorka (2006) recorre a lembrança de uma outra obra sua “Sociétés et terrorisme” para afirmar que o conflito objeto da Justiça Restaurativa estrutura o espaço social e produz formas de tratamento e condução aos diferentes atores ali envolvidos, assim, a ausência do conflito estruturante que defina esses papéis, faz a violência encontrar lugar de expressão.

Wieviorka (2006) defende que desde a década de 1960 houve a reivindicação de diferentes identidades em luta por reconhecimento e reparação de violências de que foram vítimas os seus ancestrais e o são até hoje. São movimentos identitários de caráter cultural, étnico, político, racial, nacional, de gênero, etc. entre os sobreviventes, vítimas históricas que atraem a atenção para as consequências da violência empreendida que lhes resultou na negação ou violência de sua integridade moral e física, sentidas por todas as gerações subsequentes, que impedem esses descendentes de constituírem-se em uma existência coletiva ou mesmo individual, e para atraírem atenção, podem eles recorrerem mesmo que temporariamente à violência.

Assim o autor afirma que “[...] a violência seja cada vez mais considerada aquilo que afeta existências singulares, e não apenas como o Estado que se supõe dela deter o monopólio legítimo”. (WIEVIORKA, 2006, p.1151) Contradizendo as perspectivas de autores que defendam ou partam do pressuposto de que o monopólio do uso legítimo da violência pertença apenas ao Estado. Nesse ponto relembra-se a inferência feita pela Justiça Restaurativa ao considerar que o conflito e o recurso à violência nos contextos sociais são formas de visualização das tensões sociais existentes na sociedade e faz com que pessoas e instituições recorram a essa expressão que podem ou não se enquadrar na classificação apresentada a seguir por Wieviorka.

Os novos modos de abordagem propostos por Wieviorka (2006) partem da apresentação dos três modos clássicos de abordagem da violência estudados pelas ciências humanas, que a classificavam de três formas.

A primeira delas dizia que a violência era “uma conduta de crise” (WIEVIORKA, 2006, p.1152) uma resposta a situações de crise, ou seja, quando acontecia alguma mudança, esta gerava frustração nos atores sociais e eles respondiam com violência a essa frustração. Como afirma o autor em seu texto esta é uma concepção próxima ao que Ted Robert Gurr defendia quando afirmava que “[...] a violência encontra seu caminho quando a distância entre as expectativas de um grupo e as possibilidades de satisfazê-la se tornam consideráveis e insuportáveis”. (WIEVIORKA, 2006, p.1152)

A segunda abordagem segundo Wieviorka (2006), segue uma linha racional e instrumentalizada sobre a violência, “a violência instrumental”, pois considera que a violência como um recurso, um meio, uma conduta utilizada por atores como forma de atingir determinado fim, isto é uma mobilização utilizada para tomar, retomar ou manter situações favoráveis aos atores sociais. (WIEVIORKA, 2006, p.1152)

Terceiro, a violência estaria vinculada à cultura, ou melhor, a violência estaria em oposição à civilização, assim, quanto mais civilizadas mais distantes as pessoas recorreriam à violência, quanto mais próximas, mais civilizadas e menos violentas. (WIEVIORKA, 2006)

Segundo Wieviorka (2006), essas abordagens não podem ser esquecidas, mas só podem começar a ser retomadas contemporaneamente se introduzir-se a noção de “sujeito”, uma noção que tradicionalmente não é considerada nos estudos sobre a violência, isto é, passar a considerar a capacidade de cada ser humano possui de construir-se a si mesmo, de elaborar-se, dominar a sua experiência e realizar escolhas.

O autor afirma que o estudo da violência pode, por vezes, perder o sentido, sobrecarregá-lo, ou ainda, apresentar situações que a tipologia clássica não consegue explicar como, por exemplo, a crueldade, a violência gratuita, a violência pela violência, a violência em obediência à ordens, e situações em que, além de destruir o autor, ele se autodestrói no processo, todas eles casos em que autor, afirma que a inserção do elemento “sujeito” poderia exercer um importante sentido. Por isso ele elaborou cinco tipologias de sujeito/subjetividade que poderiam se ligar a situações de violência e tentar auxiliar a compreendê-las. (Wieviorka, 2006)

Assim para a implementação da subjetividade do sujeito no estudo sobre a violência Wieviorka (2006) categoriza cinco tipos de sujeito: o sujeito flutuante, o hipersujeito, o não-sujeito, o anti-sujeito e o sujeito em sobrevivência.

O primeiro tipo, o sujeito flutuante é definido como aquele que, não chegando a se tornar um ator de relevância em determinado contexto, passa à utilizar a violência.

O segundo tipo, o hipersujeito: é aquele que compensa a perda de sentido de ser pela sobrecarga, dando-lhe um outro sentido de caráter ideológico, religioso ou mítico.

O terceiro tipo, o não-sujeito é aquele que age de maneira violenta, sem comprometer sua subjetividade, contentando-se em obedecer ordens recebidas.

O quarto tipo, o anti-sujeito é a face do sujeito que não reconhece à outra pessoa, o direito de ser sujeito, e que só pode construir a si mesmo na negação da humanidade do outro.

O quinto e último tipo é o sujeito em sobrevivência, que trata-se do sujeito que ao sentir-se ameaçado se conduz de maneira violenta para assegurar sua própria sobrevivência.

Ao final Wieviorka (2006) considera que deveria especificar melhor cada tipologia apresentada, mas justifica a sua não apresentação pela ausência de categorias que possibilitassem-lhe explicar melhor cada uma delas. Contudo, observa-se que a introdução do elemento subjetivo na análise sobre a violência constitui importante recurso não apenas para se estudar a causa do conflito como também para estudar a condução do interlocutor na situação restaurativa que o permite olhar para a própria agressividade e conduzir-se de forma mais autônoma, na restauração de si e da relação com o outro.

Mesmo assim, reafirma a importância dessa tipologia que permite abordar mais racionalmente os casos em que os parâmetros tradicionais não conseguem compreender. Segundo ele, o que há de central na violência são as lógicas de perda e sobrecarga de sentido, a parte de excesso e de falta que ela comporta e a subjetividade que a torna possível. Por isso o autor compreende que “[...] a violência é o contrário do conflito institucionalizável, ela traduz a existência de problemas sociais que não são transformados em debates e em conflitos de sociedade”. (Wieviorka, 2006, p. 1149) Contudo, nesse ponto, a proposição da Justiça Restaurativa é justamente o contrário, pois mesmo institucionalizada, traz ao diálogo as possibilidades de se lidar com ela, pois cada parte, ofendido, ofensor e sociedade podem dialogar amplamente sobre a sua perspectiva a respeito do conflito para restaurarem suas condutas em novos termos, pautando-se em coobrigação e na manutenção da convivência social. Como exemplos trazidos por Elias e por Wieviorka, quanto ao boxe e a briga de rua entre jovens realizada em diferentes contextos sociais,

observa-se que a percepção do conflito é diferente por cada agente social e no espaço da Justiça Restaurativa eles podem dialogar sobre o ocorrido a partir de suas diferentes perspectivas.

Presente em certa medida em nos autores aqui delineados os estudos de Foucault são norteados por três eixos: a) o eixo histórico que trata dos domínios do saber em relação com as práticas sociais; b) eixo metodológico que observa a análise do discurso/jogos; c) eixo de convergência por tratar da reelaboração da teoria do sujeito ao analisar a constituição de um sujeito a partir das práticas jurídicas. (FOUCAULT, 2003)

Na Conferência I, Foucault ao expor a pesquisa cujo título “A Verdade e as Formas Jurídicas” apresenta o ponto de convergência de outras realizadas por ele. Esclarece que é uma pesquisa histórica, visando definir como as práticas sociais engendram domínios de saber “que não somente fazem aparecer novos objetos, novos conceitos, novas técnicas, mas também fazem nascer formas totalmente novas de sujeitos e de sujeitos de conhecimento” (p. 8), no século XIX. Como segundo eixo metodológico, o autor traz a análise do discurso para delimitar os “jogos estratégicos, de ação e reação, de pergunta e de resposta, de dominação e de esquiva, como também de luta” (p. 9), os fatos de discurso. Em um terceiro eixo da pesquisa, eixo de convergência, é apresentada uma reelaboração da teoria do sujeito, posição absoluta posta em questão pela psicanálise.

Segundo Foucault: “a constituição histórica de um sujeito de conhecimento através de um discurso tomado como conjunto de estratégias que fazem parte das práticas sociais” (p. 10). Por hipótese, defende que há duas histórias da verdade: “história da verdade tal como se faz na ou a partir da história das ciências” e “uma história externa, exterior, da verdade” (p. 11). Pretende desenvolver “as formas jurídicas e, por conseguinte, sua evolução no campo do direito penal como lugar de origem de um determinado número de formas de verdade” (p. 12). (FOUCAULT, 2003)

Foucault observa que as condições políticas, econômicas de existência não são um véu ou um obstáculo para o sujeito de conhecimento, mas aquilo através do que se formam os sujeitos de conhecimento e, por conseguinte, as relações de verdade. O conhecimento é formado nas relações de poder da sociedade (genealogia de Nietzsche), por meio das práticas sociais que são formas de saber, testadas diuturnamente pelos dois discursos, como jogos estratégicos de afirmação de verdades. (FOUCAULT, 2003, p. 27)

Na sequência, presente a discussão que permeia todo o texto está Foucault (2003) sobre as relações de poder circunscritas ao sujeito nos diferentes espaços em que se encontra. Pode-se dizer que segundo Foucault (2003) a subjetivação sempre resulta em um sujeito (agência) e um sujeitoado (dominado).

Se o primeiro passo para tornarmos nós mesmos é observável pelo binômio agência x autonomia. A rota psíquica do poder é mais eficaz que qualquer coerção explícita. Seu êxito permite a ação tácita dentro do social, a agência. A interiorização da norma na psique é uma condição da interiorização da norma social. O “eu” interior se torna possível no ser humano, porque “outro” é espelho e é o “outro” que ajuda a constituir o “eu”. (FOUCAULT, 2003)

Se o sujeito para Foucault (2003) torna-se uma categoria linguística, está ele em constante formação e inscrevem-se em diferentes espaços e situações sociais por meio da linguagem. O sujeito se inscreveria na ordem dos discursos por meio da linguagem ocupando uma determinada posição inscrita na norma social.

Porque a agência nasce da subordinação situação que em si, não aponte no sentido de que não há nenhuma saída, ou autonomia. O sujeito não está eternamente predestinado a ser sujeitado nem completamente livre e autônomo. O sujeito pode se empoderar para travar uma luta constante nesse espaço de exercício vigilante de sua autonomia.

Tratando da norma como uma ideia sociológica, esta é uma construção social, anterior ao sujeito, contudo, é compreendida de diferentes formas para cada sujeito. Para Foucault a pessoa se torna sujeito quando passa a operar a linguagem, porque é na realização da linguagem que o diálogo assume relevância para construção de novos termos e regras entre os interlocutores na Justiça Restaurativa. As tentativas de desfazer e o refazer a norma podem ser frustradas, porque a mudança social é constante.

Para Foucault as questões políticas da sociedade versam sobre “verdade/poder” ou “regimes de verdade” (FOUCAULT, 1979). Existe segundo Foucault um embate “pela verdade” ou “em torno da verdade”, já que a verdade é o “conjunto das regras segundo as quais se distingue o verdadeiro do falso e se atribui ao verdadeiro efeitos específicos de poder”, visto que não há defesas de uma só verdade mas daquele que ocupará ou ocuparão estatutos de verdade dentro da conjuntura política da sociedade. (FOUCAULT, 1979, p. 13)

O sujeito do conhecimento é constituído, produzido dentro de uma conjunção de estratégias de poder. Ou seja, o sujeito é um produto das relações de poder, não seu produtor. O sujeito é um enunciado social histórico, é uma identidade, um composto produzido por relações de poder. Ao pensar as relações de poder como dispositivos estratégicos é possível falar em “momentos de dominação”, porque as posições onde os sujeitos se inscrevem no discurso não são estáticas, a qualquer momento podem assumir outras posições de acordo com o jogo de poder, já que qualquer ponto de exercício de poder é múltiplo.

Desta forma a liberdade ou o exercício da autonomia do indivíduo é estabelecida por meio de lutas sociais ou práticas de liberdade. As relações de poder para Foucault podem ser consideradas relações colonizadoras que tentam deter pelo poder e pela norma o sujeito.

Desta forma, pode-se considerar como uma forma de prática de liberdade a liberdade de ação e diálogo presente na Justiça Restaurativa. O poder e a agência presentes entram em embate com a autonomia do indivíduo para a construção de seu espaço de liberdade e inscrição em outras esferas discursivas que não afastem e segreguem totalmente de alguns espaços sociais. Mesmo que o poder soberano tenha previamente inscrito a ordem e a norma de exclusão do sujeito, relegando à exceção os corpos descartáveis encarcerados. (Agamben, 2010)

### **Considerações finais.**

A Justiça Restaurativa é uma experiência nacional recente que está se expandindo pelo país e guarda possibilidades de ressignificação das relações de justiça, da participação social democrática e do exercício dos direitos humanos por meio de formas adequadas de resolução de conflitos como a mediação.

Uma possibilidade que exige o comprometimento social com e da própria sociedade que a deseje construir. Uma proposta de aprimoramento das formas de controle social que não se baseiam na exclusão social e no controle externo apenas, e sim na inclusão das pessoas e no controle social dos sistemas de justiça.

Neste presente artigo, buscou-se além de apresentar os fundamentos e desenvolvimento da Justiça Restaurativa, identificar a abordagem sociológica que sustenta o seu lastro de ação na sociedade.

Nesse sentido, foram trazidas à análise, quatro renomados autores que se complementam na explicação do social: Bourdieu, Elias, Wierkovia, Foucault e Agamben.

Primeiramente quanto ao estatuto social e a forma como estruturam-se os diferentes campos de conhecimento, Bourdieu permite compreender que a sociedade estrutura-se em campos de conhecimento que interna e externamente encontram-se em diferentes formas de disputa para a sua afirmação “no” e “como” espaço de conhecimento e poder social, apreendido e fixado por meio do habitus. Esses dois conceitos são chaves para a percepção que o indivíduo ao nascer e no decorrer de sua vida, de acordo com os diferentes espaços em que atua, organiza e acumula diferentes tipos de capital social que determinam o seu lócus de atuação, convivência, conveniência,

possibilidades e restrições de acesso aos diferentes espaços e pessoas na sociedade. Dessa forma, o sujeito que se envolve em um conflito ou em um crime, na esfera social privada ou judicializada, fazem com que tenha contato com outras esferas sociais que, inclusive, se punido, no segundo caso, pode o levar ao total ou parcial afastamento de uma determinada parcela da sociedade (institucionalizando-o no sistema prisional), causando-lhe restrições de acesso ao capital social necessário, que no futuro possa impedi-lo de acessar espaços sociais e o condicionam a frequentar os mesmos círculos sociais que encontram no crime o condicionamento como um *habitus*/hábito de vida. Do conflito ao crime, do genérico ao particular, engloba-se toda a sociedade quem em determinado momento e espaço se envolve em situações dessa natureza, menos ou mais gravosas, puníveis ou não puníveis, de acordo com as normas e regras sociais. Esta é a situação a que todo sujeito social é passível de ter contato. Contudo não é desse sujeito que se fala no momento, a Justiça Restaurativa trabalha com o sujeito que ao cometer o delito, ao invés de ser totalmente afastado do convívio social, de comum acordo com o ofendido e a comunidade, intermediados pelo Judiciário, lá, em certa medida, permanecerá para reparar a sua infração.

Na sequência, visitadas as contribuições de Norbert Elias quanto as suas incursões sobre a laboriosa e secular construção dos seres civilizados, uma de suas nuances está baseada na mudança da agressividade e da expressão dessa agressividade pelo sujeito no meio social, que permite ao seres civilizados (de ontem e de hoje) realizarem escolhas mais autocontroladas em suas vidas e no exercício da agressividade.

Da Europa ao Brasil, à América Latina, do colonizador ao colonizado, se impôs a marca da civilização mediante a imposição dos corpos “civilizados” sobre os corpos cativos e dóceis dos ditos incivilizados, e eles, apreenderam a “civilização” na relação dialógica da formação de sua autoimagem, de sua subjetividade.

Sim, nós temos seres “civilizados”! Construídos à imagem e semelhança de seu colonizador. Se assim o for, atualmente os “novos” civilizados no decorrer da história latina foram “civilizando” seus corpos ao se espelhar em seus “senhores”, e com eles, aprenderam a arte da inculcação do autocontrole de suas agressividades. Sendo assim, segundo a proposição de Elias podem eles serem exercerem o seu autocontrole, e por conseguinte, considerando também o campo, *habitus* e capital social com a dinâmica conceitual devida, pode-se permitir aos sujeitos atuantes na Justiça Restaurativa a estabelecerem ou ressignificarem as suas relações permeadas por esses conceitos em suas vidas. Não se muda completa e subitamente o campo, o *habitus* e o capital social, eles atuam ao longo do tempo na vida do sujeito e a inserção permitida pela Justiça Restaurativa

pode ser uma forma de ressignificação das relações do sujeito com a sociedade na construção de sua subjetividade.

Desse ponto em diante, colabora para a esta análise a contribuição de Wierkovia ao inserir esse elemento subjetivo nos estudos sobre a violência, uma forma de expressão da agressividade. Traz algo anteriormente ventilado por Elias ao dizer que a população, com o tempo, se tornou mais sensível à visualização da violência, o que da forma como Wierkovia expõe, a violência se modificou com o tempo, modelos antigos não a conseguem explicar e um novo elemento deve ser inserido na análise, o sujeito, pois a percepção da violência também se modifica no tempo e no espaço onde é visualizada e exercida pelo sujeito. A percepção sobre a violência influencia na forma de resolução desta. Para além das tipologias apresentadas pelo autor, qualifica-se também em sua fundamentação algo que é de total relevância aos Direitos Humanos onde se insere a Justiça Restaurativa, pois as lutas do sujeito na contemporaneidade não são apenas individuais, perpassam por ele e alcançam o grupo de onde fala, ao qual se identifica e para o qual reivindica direitos. O autor acerta nessa percepção pois não ocorre enfraquecimento de lutas, elas se tornaram coletivas. Como no Caso Maria da Penha ou no Caso Ximenes julgados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, ali estavam além dos sujeitos, estava toda a sujeição da mulher e do tratamento manicomial que o Brasil teve que rever em sua legislação. A visualização das reivindicações em Direitos Humanos de um, se converteu em um ganho para muitos. Da mesma forma que na Corte anteriormente citada, quanto a esfera judicializada que as partes concordam em participar, na proposição da Justiça Restaurativa não estão apenas ofensor e ofendido, mediados pela terceirização da autonomia do sujeito na figura do Judiciário, e sim, a possibilidade de retomada de certo grau de autonomia na resolução de conflitos que acometem a sociedade, se os envolvidos assim anuírem.

Antepenúltimo, mas não distante de todas as discussões aqui, desde o início, delineadas está Michael Foucault por meio de sua concepção de poder exercido mediante a biopolítica institucionalizada, e também de suas discussões sobre agência e autonomia, que exploram a dimensão do governo de si. Juntamente com Agamben observa-se o exercício do poder soberano que está além da instituição judicial, o soberano ainda hoje sobrexiste na configuração da exceção e dos exceptuáveis na sociedade. As pessoas que cometem crime, por essa ação estão fadados a ocupar outro lugar social que vai além do espaço físico, ocupam um círculo de capitais inscritos que geralmente os afastam da sociedade em geral e os aproximam do lócus específico onde convivem pessoas que também se envolveram em situações similares. Para Agamben seria o *homo sacer*

recuado para espaços como raça gênero ou encarcerados que no exercício soberano extra lei pode produzir novas categorias de pessoa sobre a qual se possa exercer o poder soberano e afastando-as ou permitindo que possam morrer. Sejam as políticas de poder disciplinar sobre o indivíduo e sobre as atividades que o normalizam, sejam pelo exercício do estado em poder criar e recriar a exceção. A vida nas margens é precária e impõe sacrifício, porém pode representar o sacrifício do Estado ser configurado à margem do corpo do cidadão.

Nesse escopo reconhece-se que a dominação continua agindo sobre o sujeito nos diferentes espaços que ele ocupa na sociedade. Se o padrão de agressividade mudou e há certo refinamento e autocontrole pode-se proporcionar possibilidades de mudar tanto o comportamento violento quanto a sua reparação. Ressalta-se assim que o capital social é importante nesse processo, contudo, a autonomia exercida mesmo que limitada e conflitiva pelo sujeito o possibilita tornar-se agente político ativo, empoderando-se das relações disciplinadoras que atuam sobre si e sobre a sociedade. Seria esta a forma de construir um sujeito de Direitos Humanos, que se reconhece a realidade conflitiva e contraditória em que vive, e na relação com essa realidade constrói e governa a si e influencia a construção e governo de outros na sociedade. Por essa razão confere-se à Justiça Restaurativa a possibilidade de criar situações de maior autonomia de atuação do indivíduo, como uma prática de liberdade que lhe reconheça a autonomia e a possibilidade de continuar agregando capital social que contribua para o reforço de sua autonomia.

### **Referências Bibliográficas.**

ABAMBEN, Giorgio. *Homo sacer. O poder soberano e vida nua*. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2010.

BOURDIEU, Pierre. *A gênese dos conceitos de habitus e campo*. In: —. *O poder simbólico*. 4<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Bertrand do Brasil, 2001. (p. 59-73)

BOURDIEU, P. *A economia das Trocas simbólicas*. São Paulo: Perspectiva, 1974.

BOURDIEU, P. *Questões de Sociologia*. Rio de Janeiro: Marco Zero, 1983. BOURDIEU, P. O capital social – notas provisórias. In: CATANI, A. & NOGUEIRA, M. A. (Orgs.) *Escritos de Educação*. Petrópolis: Vozes, 1998.

BRASIL. *Decreto nº 7.037, de 21 de Dezembro de 2009. Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3*. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Brasília: SDH/PR, 2010.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Voto Arrazoado, no Caso do estabelecimento penal Miguel Castro Castro vs. Peru* (Interpretação da Sentença de Fundo, Reparações e Custas), Sentença de 2 de agosto de 2008 (Corte Interamericana de Direitos Humanos).

COLEMAN, J. S. *Social capital in the creation of human capital*, Am. J. Sociol, 94,1988, pp. 95-121.

COLEMAN, J. S. *The creation and destruction of social capital: implications for the law*. Notre Dame J. Law, Ethics, Public Policy, 3, 1988, pp. 375-404.

COLEMAN, J. S. *The rational reconstruction of society: 1992 Presidential Address*, Am. Sociol. Rev., 58, 1993, pp. 1-15.

COLEMAN, J. S. The realisation of effective norms, in R. Collins (org.), *Four Sociological Traditions: Selected Readings*, Nova Iorque, Oxford Univ. Press, 1994. pp. 171-89.

ELIAS, Norbert. Mudanças na Agressividade. *O processo Civilizador*, vol. 1. Mudanças nos Costumes. Rio de Janeiro: Zahar, 1990. (p. 189-202)

FERREIRA, Francisco Amado. *Justiça Restaurativa: Natureza, Finalidades e Instrumentos*. Coimbra: Coimbra Editora, 2005.

FOUCAULT, M. *A verdade e as formas jurídicas*. Tradução Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Morais, supervisão final do texto Léa Porto de Abreu Novaes et al., Rio de Janeiro: NAU, 2003.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir Nascimento da Prisão*. Petrópolis, Ed. Vozes, 2000.

FOUCAULT, Michel. *Estratégia, Poder e Saber*. Org. e seleção de textos: Manoel Barros da Motta; Trad: Vera Lucia Avellar Ribeiro. Rio de Janeiro, Forense Universitária, 2003.

JACCOUD, Myléne. “Princípios, Tendências e Procedimentos que Cercam a Justiça Restaurativa”. *Justiça Restaurativa: coletânea de artigos*. C. Slakmon, R de Vitto, R. Gomes Pinto (org.). Brasília, Ministério da Justiça e PNUD, 2005, p. 163-188.

KEMELMAJER, Aída. “En Búsqueda de la Tercera Vía. La Llamada ‘Justicia Restaurativa’”, ‘Reparativa’, ‘Reintegrativa’ o ‘Restitutiva’, em RAMÍREZ, Sergio García, e MARISCAL, Olga Islas de González (coords.). *Derecho Penal. Memoria del Congreso Internacional de Culturas y Sistemas Jurídicos Comparados*. México: Instituto de Investigações Jurídicas, UNAM, 2005.

ORSINI, A. G. de S. & LARA, C. A. S. *Dez anos de práticas restaurativas no Brasil: a afirmação da Justiça Restaurativa como Política Pública de Resolução de Conflitos e Acesso à Justiça. Responsabilidades*. Belo Horizonte, v. 2, n. 2, p. 305-324, set. 2012/fev. 2013. Disponível em:

[http://www8.tjmg.jus.br/presidencia/programanovosrumos/pai\\_pj/revista/edicao\\_02\\_02/08\\_ResposabilidadesV2N2\\_Antena01.pdf](http://www8.tjmg.jus.br/presidencia/programanovosrumos/pai_pj/revista/edicao_02_02/08_ResposabilidadesV2N2_Antena01.pdf). Acesso em: 8 ago 2014.

PORTES, Alejandro. *Capital social: origens e aplicações na sociologia contemporânea. Sociologia, Problemas e Práticas* [online]. 2000, n.33, pp. 133-158. ISSN 0873-6529.

PRUDENTE, N. M. & SABADELL, A. L. *Mudança de paradigma: Justiça Restaurativa*. Revista Jurídica Cesumar- Mestrado, Vol. 8, No. 1 (2008), p. 49 – 62.

LEAL, César Barros. *Justiça Restaurativa: nascimento de uma era*. In.: BAEZ;BRANCO;PORCIUNCULA. *A problemática dos direitos humanos fundamentais na América Latina e na Europa – Desafios materiais e eficaciais*. Joaçaba: Ed. UNOESC,2012.

MCCOLD, Paul; WACHTEL, Ted. *Em busca de um paradigma: uma Teoria de Justiça Restaurativa*. XIII Congresso Mundial de Criminologia, 10-15 Agosto de 2003, Rio de Janeiro. Disponível em [http://www.restorativepractices.org/library/paradigm\\_port.htm#top](http://www.restorativepractices.org/library/paradigm_port.htm#top). Acessado em: 10 ago.2014.

ROLIM, *Justiça Restaurativa: Para Além da Punição*. Disponível em: <[http://www.comunidadessegura.org/files/active/0/Marcos\\_Rolim\\_Justica\\_Restaurativa.pdf](http://www.comunidadessegura.org/files/active/0/Marcos_Rolim_Justica_Restaurativa.pdf)>. Acesso em: 10 ago. 2014.

SALIBA, Marcelo Gonçalves. *Justiça Restaurativa e Paradigma Punitivo*. Curitiba: Editora Juruá, 2009.

WIEVIORKA, Michel. *Violência hoje. Ciênc. Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro v. 11, supl. 2006 . (1147-1153) -